



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

# Informativo de Jurisprudência Outubro/2012

APELAÇÃO CRIMINAL.  
TENTATIVA DE ESTUPRO.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em absolvição, quando provada materialidade e autoria. 2. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmam totalmente a versão da vítima, trazendo a certeza, sem nenhuma dúvida da tentativa de estupro praticada pelo apelante. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0011161-30.2005.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, não tem como pressuposto, tão somente, a baixa ofensividade da conduta do

agente, pois dessa forma, não se estaria, em determinadas situações, promovendo a necessária prevenção penal, mas discriminações e, por vezes, incentivando a criminalidade, em particular, no âmbito dos crimes patrimoniais. 2. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0026629-24.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA TRAFICÂNCIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação do apelante de ser usuário de drogas não afasta a certeza do exercício da traficância, mesmo porque, como é ressabido, são freqüentes os casos em que o traficante faz uso da mesma substância que costuma comercializar, ou seja, além de fazer uso da substância entorpecente, também pratica a mercância. 2. Na avaliação das circunstâncias legais para a

fixação da pena base, em se tratando de tráfico de droga, devem influir decisivamente, a espécie e a quantidade da droga apreendida, portanto a sentença guereada não está a merecer qualquer reforma. (ACR n. 0023725-36.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL.  
CORRUPÇÃO ATIVA DE  
TESTEMUNHA. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE  
COMPROVADAS.  
IMPROVIMENTO DO APELO.  
Estando comprovadas a autoria e materialidade do delito de corrupção ativa de testemunha, sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição. (ACR n. 0010384-45.2005.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO  
CIRCUNSTANCIADO.  
ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E  
MATERIALIDADE  
COMPROVADAS. REDUÇÃO DA  
PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.  
VEDAÇÃO. ESCORREITA

DOSIMETRIA. REGIME INICIAL  
SEMIABERTO. INVIABILIDADE.  
INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO  
CP. IMPROVIMENTO DO APELO. 1.  
Comprovada a autoria e a materialidade do delito, sobretudo ante o reconhecimento pessoal da vítima, não tem cabimento o pleito de absolvição. 2. Não há que se falar em exasperação da pena quando esta foi fixada segundo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal. 3. Correta a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 3º, do Código Penal. (ACR n. 0025927-15.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM  
CONFLITO. DESCUMPRIMENTO DAS  
CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO  
PELO APENADO. COMPETÊNCIA  
PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE  
REGRESSÃO DE REGIME. A  
competência para decidir casos de revogação do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, da transação penal e regressão do regime aberto é da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco (inciso VIII, do art. 1º, da Resolução nº 155/2011). (CC n. 0001378-70.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco

das Chagas Praça. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Em se tratando de delito de perigo abstrato, aquele tipificado no art. 12 da lei 10.826/2003, basta à mera conduta de possuir a arma para violar o bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública. Desnecessária a existência de resultado, para que ocorra a consumação. 2. Os maus antecedentes agrava a pena, implica regime de cumprimento mais grave, e impede a substituição, considerando a natureza dos crimes anteriores. (ACR n. 0002787-15.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Se a afirmação da Defesa, de insuficiência de provas, não encontra eco nos autos e, ainda, os depoimentos dos Policiais é reforçado por declarações de outras testemunhas, o pedido de absolvição não é de ser atendido. 2. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0014869-78.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA E REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DE DELITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ao agente que possui autoridade sobre a vítima será aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inc. II, do Código Penal. 2. Se o próprio agente não tem certeza quantas vezes estuprou a vítima, qualquer redução será aleatória, ainda mais quando o mesmo admite que cometeu o delito por, pelo menos, cinco vezes. 3. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0000932-77.2011.8.01.0008. Relator Des. Francisco das Chagas Praça.

j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL GRAVE (ARTIGO 129, § 1º, INCISO III, DO CP). INCONFORMISMO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RÉ PRIMÁRIA E DE BONS ANTECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". (inteligência do artigo 61 do CPP). (ACR n. 0013632-87.2003.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA IMPOSTA. INADMISSIBILIDADE. 1. Se da

leitura dos autos emerge a prova que incrimina o Apelante, notadamente a palavra da vítima, falar-se em insuficiência probatória é tarefa inócua. 2. Verificando-se que a base foi fixada em seu mínimo legal, inadmite-se a redução da reprimenda; quanto ao regime prisional, o limite de 4 anos faculta ao Magistrado a fixação no regime semiaberto. 3. Apelo improvido. (ACR n. 0009844-75.1997.8.01.0001. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Incontestes a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a manutenção da condenação é medida que se impõe. (ACR n. 0011161-30.2005.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Incontestes a autoria e a materialidade

dos crimes descritos na exordial acusatória, a manutenção da condenação é medida que se impõe. (ACR n. 0000866-87.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco das Chagas Praça. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

**HABEAS CORPUS.** EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Será concedida a ordem de *Habeas Corpus*, por configurar constrangimento ilegal, quando devidamente comprovado o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial, sem justificativa plausível por parte da autoridade coatora. 2. Ordem concedida. (HC n. 0001759-78.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

**HABEAS CORPUS.** CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos

elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso. 2. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 0001553-64.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

**HABEAS CORPUS.** CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso. 2. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 0001622-96.2010.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

V.V. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. Demonstrada a propriedade do bem (dinheiro) e a desnecessidade de

construção para o processo, é de se liberar o mesmo em favor do Requerente.

V.v. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. IMPROVIMENTO DO PEDIDO. 1.

Não tendo a pleiteada restituição sido objeto de alegações finais, nem tampouco de apelação criminal, resta inviabilizado, neste momento, o presente pleito, uma vez que encontra-se acobertado pelo manto da preclusão. 2. Não sendo o requerente proprietário do veículo apreendido, já que o mesmo encontra-se registrado em nome de outra pessoa, falta-lhe legitimidade *ad causam*, tendo em vista que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. (RCA n. 0022200-48.2010.8.01.0001/5001.

Relator Des. Designado Francisco das Chagas Praça. j. em 13.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA

CONDENAÇÃO. DATA-BASE. PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0027243-29.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO. CABIMENTO. 1. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes. 2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido. (AEP n. 0006306-32.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO

DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO. CABIMENTO. 1. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes. 2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido. (AEP n. 0029331-84.2004.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DROGA APREENDIDA NO INTERIOR DE TÁXI. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO SEM EFICÁCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA

LEI Nº 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. A ação de 'transportar' droga no interior de táxi, por si só, caracteriza a ação delituosa prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, não se fazendo necessário que haja o 'oferecimento' da droga aos demais usuários do transporte público. 2. Confissão sem eficácia não autoriza a aplicação do benefício previsto no art. 40, da Lei nº 11.343/05. 3. Para a concessão da redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não basta somente o preenchimento dos requisitos legais do citado dispositivo de lei. (ACR n. 0018321-96.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGA. ALEGATIVA DE SER USUÁRIO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. A tese de que o Paciente não é traficante, mas sim, usuário de drogas é incompatível com a via do

*Habeas Corpus*, porquanto depende de reexame aprofundado de fatos e provas. 2. Comprovada a materialidade e presentes os indícios suficientes de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente. 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, ainda que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). (HC n. 0001667-03.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

I.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO PREJUDICADO. MÉRITO JÁ DECIDIDO ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação cujo mérito já foi decidido em outro

juízo. julgamento não merece conhecimento em respeito à coisa julgada. (ACR n. 0000321-06.2011.8.01.0015. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA EM PODER DA RÉ. QUANTIDADE RAZOÁVEL PARA UMA CONSUMIDORA. A SOLUÇÃO ADEQUADA É A DESCLASSIFICAÇÃO, POR APLICAÇÃO DO *PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO*. 1. Embora o Apelante, alegue a traficância por parte da Apelada o acervo probatório contido nos autos não lhe favorece, trazendo a dúvida do suposto delito. Diante da dúvida deve ser obedecido o princípio da inocência. 2. Apelação a que se nega provimento. (ACR n. 0001044-58.2005.8.01.0001. Relator Des. Denise Castelo Bonfim. j. em 25.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTENÇA. QUANTIDADE EXARCEBADA DE DROGA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE EM PATAMAR MÍNIMO. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA

ENTORPECENTE. CAUSA DE AUMENTO. TRÁFICO ENTRE ESTADOS. CONFIGURADA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA CORRETA. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. Tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida em posse do Apelante, justifica-se a estipulação da pena base acima do mínimo legal. Causa de diminuição aplicada proporcionalmente, levando-se em conta a natureza, o tipo e a nocividade da substância entorpecente. O tráfico entre Estados da Federação restou caracterizado pela comprovação instrutória, ou seja, que o Apelante se dirigia para o Estado do Maranhão. Causa de aumento caracterizada independentemente de efetivação de seu embarque e sua saída dos limites territoriais do Estado do Acre. Pena de multa aplicada nos ditames legais de dosimetria, inclusive, levando-se em conta a causa de aumento, elemento por último aplicado. Apelo improvido. (ACR n. 0022569-08.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. MATÉRIA DE DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO RECEBIDO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Das decisões proferidas pelo Juízo de Execução cabe Agravo em Execução. 2. Ao agravo em execução penal deve ser aplicado o regramento do recurso em sentido estrito. 3. Precedentes do STJ. 4. Julgamento pelo Juízo de origem. 5. Procedência. (CT n. 0011470-07.2012.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRAMITAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HIPÓTESES RESTRITAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. Deve continuar a *persecutio criminis* quando presentes os indícios de autoria e materialidade. 2. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, verificada de plano. 3. O inquérito policial é peça informativa

que merece normal prosseguimento a fim de que sejam melhor esclarecidas as circunstâncias do crime. 4. Negado provimento ao recurso. (RSE n. 0700269-74.2012.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE IMEDIATA. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe a regressão de regime. Desnecessidade de aguardar-se julgamento ou o trânsito em julgado do processo do novo crime. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0007060-47.2005.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE IMEDIATA. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe a regressão de regime. Desnecessidade de aguardar-se julgamento ou o trânsito em julgado do processo do novo crime. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0015566-

41.2007.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. DROGA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Demonstradas autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas resta incabível o pleito de absolvição, bem como o de desclassificação para figura típica do art. 28, da Lei de Drogas. Depoimentos dos agentes públicos coesos e uniformes Crime de tráfico de drogas configurado. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0027952-64.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA CONSIDERÁVEL. APLICAÇÃO DE CAUSA REDUTORA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06) NO GRAU MÁXIMO.

IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1. A simples alegação de ser usuária de drogas não autoriza a desclassificação do crime de traficância. 2. A redução do quantum penal não é algo simplesmente matemático, devendo, nos crimes de tóxicos, serem avaliadas a quantidade e natureza da substância apreendida, e as circunstâncias judiciais, obedecendo-se, ainda, aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 3. Para a concessão da redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não basta somente o preenchimento dos requisitos legais do citado dispositivo da Lei. **(ACR n. 00015566-02.2011.8.01.0001. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS E DO REINÍCIO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS

REMIDOS E IMPOSSIBILIDADE DE REINÍCIO DO PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe o reinício do prazo para fins progressão de regime, não se aplicando tal reinício para fins de livramento condicional. 2. Prática de falta grave enseja a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Inteligência do artigo 127, da LEP. 3. Agravo parcialmente provido. **(AEP n. 0800010-66.2007.8.01.0000. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE REINÍCIO DO PRAZO PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe o reinício do prazo para fins progressão de regime, não se aplicando tal reinício para fins de livramento condicional. 2. Agravo parcialmente provido. **(AEP n. 0000438-83.2009.8.01.0009. Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0010862-14.2009.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0029955-89.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0031476-99.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Precedentes do STJ. (AEP n. 0017480-04.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser rejeitado o agravo em execução penal pelo *juízo a quo* sob o argumento do mesmo obedecer ao rito do agravo previsto no Código de Processo Civil. 2. É pacificado que o agravo em execução penal obedece ao rito do recurso em sentido estrito, devendo, portanto, ser recebido pelo juízo singular. (CT n. 0500590-81.2011.8.01.0081. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser rejeitado o agravo em execução penal pelo *juízo a quo* sob o argumento do mesmo obedecer ao rito do agravo previsto no Código de Processo Civil. 2. É pacificado que o agravo em execução penal obedece ao rito do recurso em sentido estrito, devendo, portanto, ser recebido pelo juízo singular. (CT n. 0022763-08.2011.8.01.0001. Relator Des.

Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. VEDAÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do *princípio pas de nulitte sans grief*. 2. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. 3. É possível a fixação de regime prisional inicial fechado ao condenado por crime de tráfico de drogas, ainda que a pena fixada seja inferior à 08 (oito) anos de reclusão, quando o apenado for reincidente. (ACR n. 0006820-14.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E

USO DE DOCUMENTO FALSO.  
REITERAÇÃO DE PEDIDO.  
INCABIMENTO. NÃO

CONHECIMENTO DO *WRIT*. 1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante este Egrégio Tribunal, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. 2. Precedentes do STJ. (HC n. 0001787-46.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

RECURSO EM SENTIDO  
ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL  
PENAL. TENTATIVA DE  
HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
RECURSO QUE DIFICULTOU A  
DEFESA DO OFENDIDO.  
IMPRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE  
QUALIFICADORA.

IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE  
AUTORIA E MATERIALIDADE  
DEMONSTRADOS. NECESSIDADE  
DE JULGAMENTO PELO JÚRI  
POPULAR. *IN DUBIO PRO  
SOCIETATE*. 1. Nesta fase  
processual, conforme melhor  
doutrina e já pacificado pela

Jurisprudência, o princípio norteador da ação penal, é o in dúbio pro societate, e em caso de dúvidas porventura aventadas, deve a causa e a divergência serem apreciadas pelo Conselho de sentença. 2. Recurso improvido. (RSE n. 0011319-80.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE  
ENTORPECENTES. PRETENDIDA A  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO  
PRÓPRIO. PROVAS INSUFICIENTES  
PARA O DECRETO CONDENATÓRIO  
PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA  
LEI 11.343/06. TRÁFICO NÃO  
CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO  
OPERADA. Se as circunstâncias  
demonstradas nos autos são frágeis para  
caracterizar o delito de tráfico, não  
ficando provado que o apelante praticava  
a mercancia, deve-se desclassificar para o  
crime previsto no art. 28 da Lei nº.  
11.343/06. (ACR n. 0003622-  
66.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro  
Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012  
no DJE n. 4.770).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES  
CORPORAIS E DESACATO. ARTIGOS  
129, "CAPUT", E 331, TODOS DO  
CÓDIGO PENAL. CONJUNTO  
PROBATÓRIO HARMÔNICO.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Dos depoimentos examinados, coerentes e harmônicos, emerge clara a conduta ilícita do réu, tendo cometido as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 13, bem como de que desacatou o Oficial da Polícia Militar Ten PM José Jamisson de Paiva Neri. 2. Provada materialidade e autoria, não há falar-se em absolvição por falta de provas. (ACR n. 0001082-92.2010.8.01.0008. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 27.09.2012. p. em 2.10.2012 no DJE n. 4.770).

V. V. *Habeas Corpus*. Homicídio qualificado. Réu preso. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Ocorrência. Constatado o injustificado excesso de prazo, resta configurado o constrangimento ilegal a ensejar a concessão do *habeas corpus*.

V. v. *Habeas Corpus*. Direito Processual. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Complexidade da causa para encerramento da instrução. Pluralidade de réus. Paciente pronunciada. Eventual constrangimento superado. Ordem denegada. 1. Excesso de prazo decorrente da complexidade da causa e de dificuldades na instrução, posto serem os réus defendidos um por

defensor e outro por advogado nomeado, eventual excesso de prazo se encontra superado após a pronúncia da Paciente, a teor da Súmula n.º 21 desta Corte. 2. Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. 3. *Habeas Corpus* denegado. (HC n. 0001722-51.2012.8.01.0000. Relator Des. Designado Samoel Evangelista. j. em 27.09.2012. p. em 8.10.2012 no DJE n. 4.774).

V. V. *Habeas Corpus*. Falsidade ideológica. Peculato. Atestado ideologicamente Falso. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Concessão. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impõe-se a concessão da ordem.

V. v. *Habeas Corpus*. Processual Penal. Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Impossibilidade. Presença dos pressupostos do art. 312 do CPP. Intimidação de testemunha. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Presentes os pressupostos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, é de rigor a manutenção do Paciente no cárcere, ainda mais quando há notícia de que aquele tentara intimidar testemunha. (HC n. 0001781-

39.2012.8.01.0000. Relator Des. Samoel Evangelista. j. em 27.09.2012. p. em 8.10.2012 no DJE n. 4.774).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO RECEBIDO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Das decisões proferidas pelo Juízo de Execução cabe Agravo em Execução. 2. Ao agravo em execução penal deve ser aplicado o regramento do recurso em sentido estrito. 3. Precedentes do STJ. 4. Julgamento pelo Juízo de origem. 5. Procedência. (CT n. 0027257-13.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do

objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001772-77.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. MATÉRIA DE DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO RECEBIDO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Das decisões proferidas pelo Juízo de Execução cabe Agravo em Execução. 2. Ao agravo em execução penal deve ser aplicado o regramento do recurso em sentido estrito. 3. Precedentes do STJ. 4. Julgamento pelo Juízo de origem. 5. Procedência. (CT n. 0027258-95.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

**HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA. 1. Não procede a alegação de ausência de motivação do decreto prisional, se o magistrado demonstra, com base em dados concretos, a real necessidade da medida. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação provisória encontra-se suficientemente comprovada nos autos, como forma de garantir a ordem pública presentes os demais pressupostos legais autorizadores do ergástulo cautelar. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (HC n. 0001779-69.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. VIA ELEITA NÃO COMPORTA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA

ORDEM. **Habeas Corpus** pretendendo a liberdade da Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. A via estreita do **Habeas Corpus** não comporta análise do conjunto fático-probatório. Denegação da Ordem. (HC n. 0001756-26.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001821-21.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise

Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001810-89.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO

DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001815-14.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001816-96.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO

DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001817-81.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada

e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001820-36.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE AMBAS AS PARTES. RECORRIDA NÃO PRONUNCIADA PELA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. APRECIÇÃO PELO JÚRI. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PRONÚNCIA DA RECORRIDA. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS EVIDENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. O motivo torpe foi comprovado na fase policial e na instrutória do feito, devendo sua existência ou não ser apreciada pelo corpo de jurados, não podendo o Juiz excluí-la por seu convencimento na oportunidade a Pronúncia, Recurso Ministerial provido. Provas evidentes de autoria e materialidade da Recorrente justificam sua pronúncia. Recurso da Defesa improvido. (SER n. 0002738-69.2010.8.01.0013. Relator Des.<sup>a</sup> Denise

Castelo Bonfim. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 00017483-56.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser rejeitado o agravo em execução penal pelo *juízo a quo* sob o argumento do mesmo obedecer ao rito do agravo previsto no Código de Processo Civil. 2. É pacificado que o agravo em execução penal obedece ao rito do recurso em sentido estrito, devendo, portanto, ser recebido pelo juízo singular. (CT n. 0013907-

26.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser rejeitado o agravo em execução penal pelo *juízo a quo* sob o argumento do mesmo obedecer ao rito do agravo previsto no Código de Processo Civil. 2. É pacificado que o agravo em execução penal obedece ao rito do recurso em sentido estrito, devendo, portanto, ser recebido pelo juízo singular. (CT n. 0028682-75.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0029969-73.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em

04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0017263-58.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0008250-69.2010.8.01.0001. Relator

Des. Pedro Ranzi. j. em 04.10.2012. p. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME DO DECRETO LEI 201/67. PRESCRIÇÃO ALEGADA. PENA ACIMA DO MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENA BASE JUSTIFICADA. CAUSA DE AUMENTO EM PATAMAR COERENTE À QUANTIDADE DE VEZES DE PRÁTICA DO DELITO. IMPROVIMENTO TOTAL. Prescrição alegada não caracterizada ante a presença de causa de interrupção do prazo. O aumento da pena base por motivos intrínsecos aos elementos subjetivos do delito ensejam a discricionariedade do *Juízo A Quo*, não merecendo reforma tal estipulação. A continuidade delitiva justifica o aumento da pena em proporção à quantidade de vezes que o crime foi praticado, devendo ser revista a proporção aplicada em sentença. Apelo improvido. (ACR n. 0500024-57.2002.8.01.0014. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 20.09.2012. rep. em 16.10.2012 no DJE n. 4.779).

APELAÇÃO CRIMINAL (DETENÇÃO). AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. 1. Em delitos praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância para o deslinde do feito, mormente quando corroborado pelas declarações do próprio apelante. 2. O delito de violação de domicílio é crime de mera conduta e havendo provas suficientes de que o acusado adentrou no domicílio da vítima sem autorização desta, já estando separados na época dos fatos, não sustenta a tese defensiva de insuficiência probatória para o édito condenatório. 3. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0021382-96.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à

concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. 3. Precedentes do STJ. (AEP n. 0026802-48.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0007274-28.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser

o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (ACR n. 0022840-17.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1-Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. 2-Agravo improvido. (AEP n. 0027262-35.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO

INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001879-24.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001881-91.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº

11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001832-50.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0027266-72.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup>

Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0031498-30.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0032624-18.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DATA-BASE: AGRAVO IMPROVIDO. 1. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo improvido. (AEP n. 0032705-64.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEÇA NÃO ASSINADA. FALHA SUPRIDA POR ADITAMENTO. ESTUPRO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PERSISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Exordial não assinada com suprimento tácito da falha por meio de aditamento; *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando excesso de prazo. Encerrada a instrução processual não há que se falar em excesso de

prazo - inteligência da Súmula 52 do STJ. Mantêm-se os elementos ensejadores da prisão preventiva. Denegação da Ordem. (HC n. 0001796-08.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

*HABEAS CORPUS*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a cessação do alegado constrangimento ilegal e a perda superveniente do objeto. (HC n. 0001783-09.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. VIA ELEITA NÃO COMPORTA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade da Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva,

o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. A via estreita do *Habeas Corpus* não comporta análise do conjunto fático-probatório. Denegação da Ordem. (HC n. 0001875-84.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0016237-88.2012.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se

tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0016233-51.2012.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a perda superveniente do objeto. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001853-26.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do

decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001847-19.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 001834-20.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Sobrevindo nova condenação criminal com trânsito em julgado, tal data de ser o marco temporal para fins de benefícios executórios. Agravo improvido. (AEP n. 0010854-37.2009.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE IMEDIATA. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe a regressão de regime. Desnecessidade de aguardar-se julgamento ou o trânsito em julgado do processo do novo crime. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0000097-20.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NAO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Comprovada a materialidade e presentes os indícios suficientes de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar da Paciente; Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares diversas demanda a verificação da quantidade e natureza da droga apreendida em poder do acusado. Ordem Denegada. (HC n. 0001811-74.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

**HABEAS CORPUS.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a cessação do alegado constrangimento ilegal e a perda superveniente do objeto. (HC n. 0001823-88.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim.

j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

**HABEAS CORPUS.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a cessação do alegado constrangimento ilegal e a perda superveniente do objeto. (HC n. 0001824-73.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

**HABEAS CORPUS.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do *writ*, caracteriza a cessação do alegado constrangimento ilegal e a perda superveniente do objeto. (HC n. 0001829-95.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO.

FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001864-55.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato

ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001805-67.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIBERDADE CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Paciente posto em liberdade por força de outro *Habeas Corpus*, caracteriza a perda superveniente do objeto. 2 - *Writ* prejudicado. (HC n. 0001846-34.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU

A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. Não se justifica a manutenção da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0001833-35.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. EXCLUSÃO DE ILICITUDE A SER APRECIADA EM PLENÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando ausência dos pressupostos da prisão preventiva e excludente de ilicitude. Motivos da

segregação preventiva presentes. Exclusão de ilicitude a ser analisada em plenário. Denegação da Ordem. (HC n. 0001780-54.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, porquanto suficiente que o julgador esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação para a decisão de pronúncia. 2. Preponderante o *princípio in dubio pro societate*. 3. Para que fosse possível o afastamento das qualificadoras em sede de decisão de pronúncia seria necessário que a prova apontasse de maneira incontroversa sua não configuração. Todavia, no caso em apreço, existem elementos probatórios a amparar a tese acusatória em relação às qualificadoras. Destarte, tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade e viabilidade da pretensão deduzida na denúncia, devem as possibilidades serem levadas à apreciação do Conselho de Sentença,

constitucionalmente competente para o julgamento. 4. Recurso improvido. (RSE n. 0000011-66.2012.8.01.0014. Relator Des. Pedro Razni. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE.

RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. ORIGEM ILÍCITA NÃO DEMONSTRADA. 1) Quando descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao condenado pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90. 2) Não restando demonstrada a origem ilícita dos bens apreendidos, e estes não mais interessando a persecução penal, devem os mesmos serem restituídos. 3) Apelo provido parcialmente. (ACR n. 0009795-09.2012.8.01.0001. Relator Des.

Pedro Ranzi. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). (AEP n. 0016238-73.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO. CABIMENTO. 1. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes. 2. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime

e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo provido. (AEP n. 0017884-55.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe a regressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0018790-45.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 11.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

*Habeas Corpus*. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ORDEM DENEGADA. I. Excesso de prazo decorrente da complexidade da causa e de dificuldades na instrução, com a oitiva de testemunhas por precatória. O iminente encerramento

da instrução afasta a caracterização do excesso de prazo. II. Em casos complexos e envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo amoldar-se às necessidades da vida. III. Ademais, presentes indícios da autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, a prisão cautelar deve ser mantida, principalmente quando as circunstâncias fáticas relacionadas ao crime demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade exteriorizada pelo *modus operandi* com que agiu os Pacientes. IV. Ordem denegada. (HC n. 0001831-65.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade do Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. Denegação da Ordem. (HC n. 0001931-20.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SENTENÇA PROFERIDA. PACIENTE CONDENADO SEM DIREITO À RECORRER EM LIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. ORDEM DENEGADA. Paciente irresignado por não ter-lhe sido concedido o direito de recorrer em liberdade. Motivos ensejadores do decreto preventivo presentes. Denegação da ordem. (HC n. 0001934-72.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEFERIDO. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é possível a aferição de matéria atinente à execução penal através do presente *writ*. 2. Necessária discussão via recurso próprio de agravo em execução. 3. Não conhecimento. (HC n. 0001782-

42.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. *Habeas Corpus* pretendendo a liberdade da Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. Denegação da Ordem. (HC n. 0001784-91.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE IMEDIATA. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe a regressão de regime. 2. Desnecessidade de aguardar-se julgamento ou o trânsito em julgado do processo do novo crime. 3. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0800007-82.2005.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA

PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1-Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. 2- Agravo improvido. (AEP n. 0026889-24.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE FIXADO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. É possível a regressão para regime mais gravoso do que o fixado na primeira sentença condenatória, considerando que esta faz coisa julgada somente quanto ao regime inicial de cumprimento de pena. 2. Agravo desprovido. (AEP n. 0022038-19.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO RECEBIDO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo. (Art. 197 da Lei 7.210/84) 2. Diante da inexistência de rito específico, ao agravo em execução penal deve ser aplicado o regramento do recurso em sentido estrito. 3. Carta Testemunhável procedente. (CT n. 0000368-07.2011.8.01.0006. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA APRECIADA EM SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. O assunto debatido no *writ* comporta apreciação de matéria objeto de sentença ainda em grau recursal. Inadequação da via eleita. Não conhecimento. (HC n. 0001920-88.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO ALEGADO. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. VIA ELEITA NÃO COMPORTA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

*Habeas Corpus* pretendendo a liberdade da Paciente alegando não presentes os pressupostos da prisão preventiva. Presentes e justificados os motivos ensejadores da prisão preventiva, o que sustenta a manutenção da segregação da Paciente. A via estreita do *Habeas Corpus* não comporta análise do conjunto fático-probatório. Excesso de prazo não configurado. Denegação da Ordem. (HC n. 0001913-96.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELADO OU ADVOGADO NÃO INTIMADOS DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E CONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. APELO CONHECIDO.

Verificando que o Apelado ou seu advogado não foram intimados da sentença condenatória, nulos são os atos processuais praticados posteriormente, devendo o *status quo* ante processual ser restabelecido. Preliminar de nulidade suscitada e conhecida. Apelo conhecido. (ACR n. 0500684-29.2011.8.01.0081. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. MODALIDADE RETROATIVA. PROVIMENTO DO APELO.

Constatado que entre a data do recebimento dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu prazo superior ao prescrito na lei penal, declara-se extinta a punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. (ACR n. 0002353-36.2005.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA.

ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O dolo na receptação, via de regra, é de difícil comprovação, haja vista que se trata de um comportamento meramente subjetivo, em que geralmente o acusado nega a ciência da sua origem ilícita, como no caso dos autos. No entanto, a prova do conhecimento da origem criminosa da coisa pode ser extraída da conduta do acusado e das circunstâncias fáticas e indícios que envolvem o delito. 2. O tipo penal imputado não exige a plena ciência da origem, mas sim, que o réu, pela profissão que exerce deve saber tratar-se de produto de crime. Assim, em sendo comerciante, deveria tomar todas as precauções para que este fato não ocorresse, mas não foi o que fez. Por conseguinte, imperiosa a condenação, por incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal. 3. Apelo improvido. (ACR n. 0012974-53.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 22.10.2012 no DJE n. 4.783).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA

VÍTIMA. PROVA PERICIAL. IMPROVIMENTO DO APELO. Não pode ser promovida a absolvição do apelante quando demonstradas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade delitivas, sobretudo pela palavra firme e coerente da vítima aliada à prova pericial. (ACR n. 0000478-57.2008.8.01.0120. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PERICIAL. IMPROVIMENTO DO APELO. Não pode ser promovida a absolvição do apelante quando demonstradas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade delitivas, sobretudo pela palavra firme e coerente da vítima aliada à prova pericial. (ACR n. 0002293-89.2008.8.01.0120. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU ACERCA DA SENTENÇA DE

PRONÚNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. RELAÇÃO COM CADA FATO DELITUOSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL.

IMPROVIMENTO DO APELO. 1.

Estando o édito condenatório satisfatoriamente fundamentado não há que se falar em reconhecimento de nulidade da sentença. 2. A ausência de demonstração de prejuízo para o réu, não caracterizando qualquer dano processual, afasta a capacidade anulação do feito. 3. O limite máximo de 8 (oito) testemunhas descrito no art. 401, do Código de Processo Penal, deve ser interpretado em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal, sendo que para cada fato delituoso imputado ao acusado, assim, não só a defesa, mas também a acusação, poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas, levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não pode ser promovida a absolvição do crime de homicídio tentado se a materialidade e autoria restaram amplamente

comprovadas por meio de prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. (ACR n. 0000485-70.2012.8.01.0003. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO EXTERNO. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. O descumprimento das condições impostas para o trabalho externo autoriza sua revogação, no entanto, não impõe a regressão de regime prisional, ex vi do art. 37, da Lei de Execuções Penais. (AEP n. 0022772-04.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0015789-57.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em

18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. Diante de todo o conteúdo probatório coligido nos autos, resta devidamente caracterizada a prática do crime imputado ao ora apelante, não havendo que se falar em falta de provas a ensejar uma condenação. 2. Recurso a que se nega provimento. (ACR n. 0000995-17.2011.8.01.0004. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME DE USO EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO 2º APELANTE. APLICAÇÃO DO *PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO*. VIABILIDADE.

1. Por ausência de exata previsão legal, no sentido de configurar a condição de usuário de drogas do 1º apelante, devem ser observados alguns critérios, como a natureza da droga apreendida, sua quantidade,

as circunstâncias da ação criminosa e da própria prisão em flagrante, haja vista haver elementos suficientes atestando a real intenção de traficar do apelante. 2. Não há nos autos elementos suficientes a ensejar uma condenação com relação ao 2º apelante, aplicando-se, portanto o *princípio in dubio pro reo*. (ACR n. 0002293-89.2008.8.01.0120. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPROVIMENTO DO APELO. Tendo o Magistrado sentenciante valorado como circunstâncias judiciais desfavoráveis as conseqüências do crime e o comportamento da vítima, é possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. (ACR n. 0022042-95.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 169 DO CÓDIGO

PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDOTA QUE AMOLDA-SE AO DELITO PELO QUAL RESTOU CONDENADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (STJ). 2. Amoldando-se a conduta do agente ao tipo penal definido no art. 155, caput, do Código Penal, não pode ser desclassificado para o delito tipificado no art. 169, do mesmo codex. (ACR n. 0007234-17.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo o apelado sido surpreendido por policiais expondo à venda, com violação de direito autoral, 1.666 (mil seiscentos e sessenta e seis) DVD's e 09 (nove) CD's conhecidos vulgarmente como "piratas", torna inadmissível a tese de adequação social, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. 2. O prejuízo causado nesses casos está vinculado sobretudo ao valor econômico dos bens apreendidos, atentando-se para a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mas deve ser aferido, também, o grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista as conseqüências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País. (ACR n. 0021043-45.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em

julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0031964-24.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0019435-70.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não pode ser rejeitado o agravo em execução penal pelo *juízo a quo* sob o argumento do mesmo obedecer ao rito do agravo previsto no Código de Processo Civil.

2. É pacificado que o agravo em execução penal obedece ao rito do recurso em sentido estrito, devendo, portanto, ser recebido pelo juízo singular. (CT n. 0014399-52.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TORTURA. DELITO NÃO PREVISTO PARA SER PROCESSADO E JULGADO PELA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL GENÉRICO. Tratando-se da apuração de delito de tortura e não constando esse crime como de competência do Juízo especializado da Infância e Juventude, recai a competência na Vara Criminal genérica para o seu processamento e julgamento. (CC n. 0001627-21.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 18.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada. (EDL n. 0000077-56.2010.8.01.0001/50000. Relator Des.

**Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REDUÇÃO DA PENA BASE AO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. 1. O envolvimento dos apelantes, nos crimes noticiados, ficou clara com os depoimentos das testemunhas e as demais provas colhidas nos autos no decorrer de toda a instrução, não dando ensejo a insurgência defensiva, eis que observado os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ademais quando provada autoria e materialidade. 2. A pena base aplicada aos apelantes foi fixada em patamar superior ao mínimo estabelecido para espécie, após a devida apreciação das circunstâncias judiciais presente no caso concreto, posto que as normas específicas estabelecidas na Lei 11.343/06, afastam de pronto a possibilidade de aplicação da pena em seu mínimo legal. 3. As circunstâncias do caso concreto analisadas quando da exasperação da reprimenda em patamar superior

ao mínimo, não apontam para aplicação do redutor em seu grau máximo, máxime quando a valoração do quantum de redução fica a critério de certa discricionariedade do magistrado sentenciante em sua aplicação, que deve-se pautar-se pela quantidade e/ou espécie de droga objeto do crime. **(ACR n. 0005526-24.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).**

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO-RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. 1. No âmbito do processo penal, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo para interposição do apelo inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última intimação pessoal. 2. Peremptórios, os prazos legalmente estabelecidos para a interposição de um recurso não ficam à disposição da parte. Este entendimento longe está de configurar ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o destaque constitucional a eles dado não dispensa a obrigatoriedade de se respeitar os limites temporais fixados na legislação ordinária. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento, mantida a decisão que deixou de receber o apelo, por intempestivo. **(RSE n. 0017187-**

**39.2008.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 26.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).**

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 24, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCABIMENTO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INADMISSÃO. 1. Demonstradas a materialidade e autoria, bem como inexistentes causas excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, não há como admitir estado de necessidade, como razão para ter cometido o crime, razão pela qual, a manutenção da condenação é medida impositiva. 2. No presente caso, vê-se que o alegado pelo apelante não prospera, visto que poderia muito bem ter tomado a chave do veículo, impedindo assim que sua companheira saísse com o carro, mas preferiu efetuar disparos de arma de fogo em via pública, colocando em risco a vida de pessoas inocentes. 3. A pena de multa no crime em comento é uma sanção autônoma e jamais pode ser desconsiderada pelo

magistrado, já que esta tem caráter cumulativo com a privativa de liberdade, inadmitindo-se seu afastamento da condenação. (ACR n. 0000808-18.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 26.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO MINISTERIAL. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Incide a verba indenizatória mínima prevista no art. 387, IV, do CPP, desde que requerida pelo Ministério Público, pelo ofendido ou seus sucessores, devendo o magistrado considerar os danos emergentes apurados conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso provido para fixar o valor mínimo para reparação do dano causado pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido nos termos do art. 387, IV, do CPP. (ACR n. 000774-31.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 29.10.2012 no DJE n. 4.788).

#### Composição da Câmara Criminal

Biênio 2011/2013

**Des. Pedro Ranzi** - Presidente

**Des.ª Denise Bonfim** - Membro

**Des. Francisco Djalma** - Membro

Revisão

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário da Câmara Criminal

**Projeto Gráfico e Diagramação**

**Bel. <sup>a</sup> Amanda Santos Paiva**  
Assessora – Câmara Criminal

**E-mail**

cacri@tjac.jus.br